SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000560-46.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Marileide Bernardo e outros

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras almejam à condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer-lhes as apólices de seguro celebradas por sua falecida genitora, Cleide Maria Lagroteria Bernardo.

A preliminar arguida em contestação pelos réus merece prosperar, porquanto o cumprimento da obrigação aludida pelas autoras somente tocaria à segunda ré.

O primeiro réu é estranho ao assunto e não reuniria condições para a implementação da medida, se porventura condenado a tanto.

Acolho, pois, a prejudicial suscitada, o que será objeto de deliberação na parte dispositiva da presente.

No mérito assiste razão às

No mérito, assiste razão às autoras quando buscam acesso às apólices de seguro firmadas por sua falecida genitora.

A ré, porém, não se opôs a isso e foi além para instruir a peça de resistência com as apólices mencionadas.

O rol de fls. 30/31 está em consonância com os documentos de fls. 105/117 e nem mesmo o argumento de que a apólice nº 285 não foi ofertada favorece as autoras.

Na verdade, ela corresponde ao certificado nº 12166461, o qual se vê a fls. 105/106.

A referência à data da vigência respectiva como sendo "17/11/2003" (fl. 30) deriva de mero erro de digitação, como bem assinalado a fls. 128/129, item 3, até porque todos os dados a ela relativos estão confirmados a fls. 105/106.

Nada faz supor, ademais, a vigência nos moldes indicados a fl. 30 quanto ao assunto.

A conjugação desses elementos conduz ao sucesso da postulação vestibular, com a ressalva de que a obrigação deverá desde já ser dada por cumprida à míngua de sequer indícios de que houvesse outros elementos a amealhar além dos já coligidos.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face do réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A a apresentar as apólices de seguro celebradas por Cleide Maria Lagroteria Bernardo, mas dou tal obrigação desde já por cumprida.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA